



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 001/2016

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Tertel Ltda., contra decisão da comissão de licitação que a desclassificou pelo não atendimento do disposto no item 6.5.2., alínea “b”, do Edital.

Segundo a Recorrente, as regras do edital, vigem sob o princípio da “vinculação ao Instrumento Convocatório”, o qual, a seu ver, não é absoluto, não podendo ser levado ao extremo e, no caso de manutenção de sua desclassificação, a Administração Pública estaria cometendo um excesso de rigorismo.

Segue asseverando que, mesmo que a assinatura do responsável técnico não tenha sido reconhecida, é importante observar que a licitante apresentou todos os documentos que comprovam que seu responsável técnico será o responsável pela obra.

Alega ainda que, segundo o disposto no item 12.2. do Edital, a obra somente poderá se iniciar com a apresentação da ART e que, dessa forma, a falta do reconhecimento da assinatura é um vício sanável.

Necessário, portanto, verificar as alegações da Recorrente e sua procedência ou não.

Dispõe o edital, em seu item 6.5.2, item “b”, o seguinte:

“6.5.2 – Declaração formal, sob as penas da lei, contendo:

...

b) Indicações da pessoa responsável para contatos com o Município contratante (preposto), bem como do engenheiro ou afim (conforme previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 8666/93), disponibilizado para exercer responsabilidade Técnica pela obra, licitada, devendo fazer constar de ambos, seus nomes, CPFs/MF e número de inscrição do CREA (apenas do técnico), bem como as suas qualificações e domicílios, sendo que o responsável técnico deverá por assinatura de aceite, devidamente reconhecida por cartório competente;”

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente verifica-se que a mesma não atendeu ao disposto no edital, uma vez que a declaração apresentada, sequer possui a assinatura da pessoa ali indicada como responsável técnico.

Ora, como a própria Recorrente afirmou em seu recurso, vigora entre as partes, o princípio da Vinculação ao Edital, ou seja, o mesmo faz lei entre as partes e, portanto, deve ser estritamente seguido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Em que pesem as alegações da Recorrente de que anexou ao processo, vários outros documentos que indicam o seu responsável técnico, bem como de que as obras somente poderão ser iniciadas após a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tal alegação não supera a exigência do Edital.

Ademais, ao anexar entendimentos jurisprudenciais, a Recorrente apresenta julgados em que, haveria a ausência de **reconhecimento de firma** do responsável técnico, o que até se admitiria ante o entendimento jurisprudencial, como excesso de formalismo.

Entretanto, o caso em apreço vai além do excesso de formalismo pela ausência de reconhecimento de firma.

No caso em análise não existe sequer a **assinatura** do responsável técnico, de forma que não se pode admitir a alegação recursal.

No caso em exame, conforme se verificou, está ausente da declaração a assinatura do responsável técnico, de forma que é evidente o desrespeito do edital.

Conclusão:

Neste sentido, opino pelo recebimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter a desclassificação da Recorrente para as próximas fases do certame, por descumprimento do disposto no Edital.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luiz Alves, 11 de janeiro de 2016.



SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 002/2016

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Tertel Ltda., contra decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Prevensul Comercial e Serviços Ltda.

Segundo a Recorrente, a empresa Prevensul foi impugnada quanto aos seguintes itens:

- **Atestado de capacidade técnico-profissional;**
- **Índices Financeiros;**
- **Ausência de Notas Explicativas.**

Quanto ao atestado de capacidade técnico-profissional, a Recorrente afirma que a empresa Prevensul não teria apresentado documento exigido no item 6.5.5. do Edital.

Segundo a Recorrente, o cumprimento às exigências do aludido item é disciplinado pelo disposto no artigo 30, da Lei 8.666/93 e que ao analisar os documentos anexados pela empresa Recorrida, observou que foram apresentados alguns documentos, dentre os quais, o atestado de capacidade técnica, o qual não possuiria registro e nem vinculação com a CAT juntada.

Procede nesse ponto, a argumentação da Impugnante, conforme se verá.

Analisando a documentação anexada pela empresa Impugnada (Prevensul), verifica-se, efetivamente, que esta não atende ao disposto na legislação atinente.

Quanto ao registro do Atestado de Capacidade Técnica, entendo que, com relação a este, não há irregularidade, já que a própria CAT, de nº 252015054727, traz em seu bojo a seguinte informação:

“A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”

Com relação ao registro do Atestado de Capacidade Técnica, não se vislumbra irregularidade no mesmo, já que a emissão da própria CAT, comprova o registro do atestado no CREA.

Entretanto, referido Atestado de Capacidade Técnica, deve ser emitido **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, a teor do disposto no artigo 30, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Analisando o Atestado Técnico juntado pela Recorrida, percebe-se que o mesmo restou firmado por **Gilmar Zanotto**, por si próprio, pessoa física, inscrito no CPF nº 623.345.229-53 e não representando uma pessoa jurídica, seja de direito público ou privado.

Assim, nesse ponto, tenho que a Recorrida não cumpriu às disposições do Edital e da própria Lei de Licitações, sendo, a meu ver, procedente o recurso nesse ponto.

Já quanto aos índices financeiros, o que se observou foi mera inversão da fórmula prevista no edital, sendo que a empresa Recorrida, atende o exigido, já que após simples cálculo efetuado, percebe-se que o seu grau de endividamento é inferior a 1,0, conforme exigido em edital.

Rejeita-se o recurso, nesse ponto.

Quanto a ausência de notas explicativas, efetivamente observa-se da documentação acostada pela Recorrida que, sua demonstração contábil não se encontra acompanhada das notas explicativas, estando em desacordo com a lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

O Edital previa em seu item 6.4.2., que o balanço patrimonial deveria estar acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Se a legislação prevê que as demonstrações deverão ser complementadas pelas notas explicativas, a ausência dessas implica em descumprimento do previsto em edital.

Conclusão:

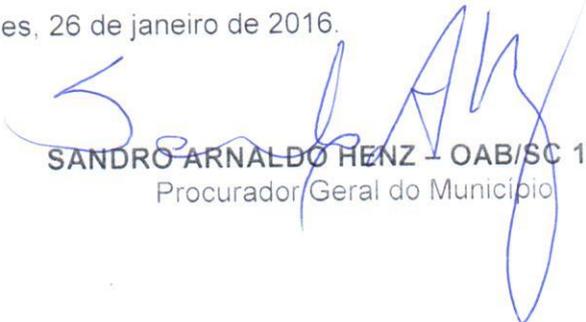
Diante do acima descrito, opino pelo recebimento e provimento parcial do recurso interposto, para o fim de desclassificar a empresa Prevensul Comercial e Serviços Ltda., por descumprimento do Edital com relação ao atestado de capacidade técnica, já que aquele apresentado restou firmado por pessoa física, quando deveria ter sido feito por pessoa jurídica de direito público ou privado e ainda pela ausência de notas explicativas da demonstrações contábeis.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luiz Alves, 26 de janeiro de 2016.


SANDRO ARNALDO HENZ - OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 003/2016

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Tertel Ltda., contra decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Construtora Renascence Ltda.

Segundo a Recorrente, a empresa Construtora Renascence Ltda., não teria atendido aos disposto no Edital e legislação atinente, já que, **não apresentou, juntamente com suas “Demonstrações Contábeis”, as notas explicativas, não cumprindo assim, a exigência contida no item 6.4.2 do Edital”.**

Que, referidas demonstrações contábeis, devem ser apresentadas na forma da lei e que a legislação em questão, dispõe que as demonstrações devem ser complementadas por notas explicativas.

Razão assiste à Recorrente.

Analisando a documentação acostada pela Recorrida, observa-se que sua demonstração contábil (fls. 1721), não está acompanhada das necessárias notas explicativas.

A necessidade da apresentação das notas explicativas, decorre do disposto na Lei 6.404/76, em seu artigo 176, § 4º, que dispõe:

“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Referida exigência, decorre ainda da Resolução nº 1.255/09, do Conselho Federal de Contabilidade que, aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual estabelece entre outras normas, as seguintes:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

...
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Logo, a necessidade da apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, decorre de lei e de norma do Conselho Federal de Contabilidade que determina as regras para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Ausentes as notas explicativas às demonstrações contábeis, temos que estas não estão de acordo com o que determina a lei e, portanto, são irregulares.

Conclusão:

Diante do acima descrito, opino pelo recebimento e **provimento** do recurso interposto, para o fim de desclassificar a empresa Construtora Renescence Ltda., por descumprimento do Edital pela ausência de notas explicativas da demonstrações contábeis.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luiz Alves, 27 de janeiro de 2016.


SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 004/2016

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Brookfield Construções e Engenharia Ltda. - EPP, contra decisão da comissão de licitação que a inabilitou por ausência de apresentação de certidão válida, exigida no item 6.5.1., do Edital.

Segundo a Recorrente, a mesma comprovou seu vínculo junto ao CREA, bem como de seu Responsável Técnico. Entretanto referida certidão estaria vencida, devido a inconsistência no sistema CREA, o que teria impossibilitado a sua renovação.

Apresentou juntamente com o recurso, certidão válida.

Em que pese os argumentos da Recorrente, improcede seu recurso.

O Edital, conforme pacífico entendimento, faz lei entre as partes e, portanto, deve ser obedecido e respeitado em todas as suas disposições e, havendo discordância quanto ao seu teor e forma, os licitantes devem impugná-lo a tempo e modo.

Não se vislumbra que a Recorrente tenha se insurgido contra as disposições do Edital, especialmente quanto à necessidade de apresentação de **“Certidão de Registro de Regularidade da empresa junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -, dentro de seu prazo de validade.”**

A própria Recorrente reconhece que a referida certidão estava vencida, justificando tal fato, sob a alegação de **inconsistência do sistema CREA**, o que teria inviabilizado a sua renovação.

Entretanto, apesar da alegada inconsistência do sistema CREA, a Recorrente não demonstrou, por qualquer meio de prova, a **referida inconsistência do sistema CREA**, de forma que improcede seu inconformismo.

Os prazos devem ser obedecidos e eventuais falhas de sistema que impossibilitem o atendimento dos mesmos, devem ser comprovadas, sob pena de se prorrogar indefinidamente a obrigação de apresentação das necessárias certidões, o que, sem sombra de dúvidas geraria um completo caos no processo licitatório.

O que se constata no caso em análise é o descumprimento do previsto em edital, sem justificativa plausível, de forma que é improcedente o recurso.

Conclusão:

Diante do acima descrito, opino pelo recebimento e **desprovemento** do recurso interposto, para o fim de manter a desclassificação da empresa Brookfield Construções e Engenharia Ltda. - EPP, por descumprimento do Edital, ante a ausência de apresentação de certidão de registro de regularidade da empresa junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luiz Alves, 27 de janeiro de 2016.



SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município